

## PARECER Nº , DE 2020

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 5, de 2020, da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 136.230.000,00 (cento e trinta e seis milhões e duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Alagoas e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estrutura Alagoas”*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Alagoas, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estrutura Alagoas”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB033117.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de margem fixa, a ser definida na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,91%



SF/20192.03568-84

Página: 1/7 25/03/2020 10:42:40

4d60bc75ce7868d61fbada2e2f0feda8ed9985b5



ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 4,30% a.a., para a mesma *duration* de 10,12 anos.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta - se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Estado de Alagoas comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 5586 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 26 de dezembro de 2019, complementado pelo seu Parecer SEI nº 1983, de 17 de fevereiro de 2020, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, **o Estado de Alagoas atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal**. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados e municípios.

**Logicamente, foi observada também a denominada “Regra de Ouro”**, que veda a realização de operações de crédito em montante superior à despesas de capital previstas para o ano.

Por outro lado, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que **o Estado de Alagoas apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento**.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há



disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 105572, de 24 de dezembro de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, **cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de Alagoas, conforme os termos da Lei Estadual nº 8.149, de 19 de agosto de 2019, autorizativa da presente operação de crédito.** Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas. **Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de Alagoas, conforme verificação realizada em 20 de dezembro de 2019.**

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 5249, de 10 de outubro de 2019, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que **o Estado possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.** Dessa forma, com contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, **quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado de Alagoas não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos.** Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.



Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

A operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

**No que se refere às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado de Alagoas, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.**

### III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado de Alagoas encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº <sup>11</sup>, DE 2020

*Aprovado.*  
*A promulgação*  
*Em 25/03/20*  
*José Roberto Leite de Matos*  
*Secretário-Geral da Mesa Adjunto*

Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 136.230.000,00 (cento e trinta e seis milhões e duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Alagoas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 136.230.000,00



(cento e trinta e seis milhões e duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estrutura Alagoas”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Estado de Alagoas;

**II - Credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 136.230.000,00 (cento e trinta e seis milhões e duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Juros:** taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo;

**VI – Juros de Mora:** 2% (dois por cento) anuais acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

**VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 27.246.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 27.246.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 27.246.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 27.246.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; e US\$ 27.246.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

**VIII - Comissão de Compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

**IX – Comissão de Financiamento:** 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;



SF/20192.03568-84

Página: 5/7 25/03/2020 10:42:40

4d60bc75ce7868d61f6ada2e2f0fed8ed9985b5



**X - Gastos de Avaliação:** no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

**XI – Prazo de Amortização:** 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Alagoas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Alagoas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado de Alagoas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20192.03568-84

Página: 7/7 25/03/2020 10:42:40

4d60bc75ce7868d61f6ada2e2f0feda8eq9985b5

